



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.754
(Processo nº. 2006/51841-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 199/2004 e termos aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE CONCEIÇÃO DO IGARAPÉ DO MIRINDEUA e a SAGRI

Responsável: Sr. CONSTÂNCIO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA, Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Aplicação de multa.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2006/51841-6

Tratam os autos da prestação de Contas do Convênio 199/2004 e 1º e 2º Termos Aditivos, firmados entre a SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLO CONCEIÇÃO DO IGARAPÉ MIRINDEUA no valor de R\$-6.500,00(Seis mil e quinhentos reais).

O acordo, de responsabilidade do Sr. Constâncio do Espírito Santo Batista – presidente da entidade - teve como objeto a conjugação de esforços dos partícipes para apoio ao desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas, de forma a proporcionar as mesmas melhor qualidade de vida.

O DCE, em relatório técnico as fls. 52, opina pela irregularidade das contas com devolução pelo responsável do valor de R\$-1.480,00 (Hum mil, quatrocentos e oitenta reais), devidamente corrigidos, valor este relativo a Nota Fiscal nº. 44881 da empresa Makarú e respectivo recibo de quitação, que foram apresentados em fotocópia na prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas solicitou reiteradamente a citação do responsável, entretanto não houve a localização do mesmo para que tomasse ciência da citação, razão pela qual, em manifestação as fls. 65 a Douta Procuradora de Contas, Dra. Maria Helena Loureiro, opina para que as contas sejam consideradas irregularidades, com devolução pelo responsável do valor de R\$-1.480,00, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais.

Por solicitação desta relatora (fls. 70), com o objetivo de sanar a pendência, este Tribunal encaminhou ofício à empresa Makarú para que confirmasse a quitação da Nota Fiscal sob questão, entretanto não houve atendimento à solicitação.

A Douta Procuradoria de Contas em nova manifestação as fls. 74, ratifica o parecer exarado as fls.65.

É o relatório.

VOTO:

Considerando a falha elencada nos autos, bem como as manifestações do Setor Técnico e do Ministério Público de Contas, julgo Irregulares as presentes contas, declarando o responsável, Sr. Constâncio do Espírito Santo Batista, em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$-1.480,00 (Hum mil, quatrocentos e oitenta reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, com aplicação de multa de R\$-200,00 (duzentos reais), conforme previsto no artigo 232, do RTCE/Pa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CONSTÂNCIO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA, Presidente à época, C.P.F. n^o. 124.484.352-00, ao pagamento da importância de R\$-1.480,00 (Um mil, quatrocentos e oitenta reais), atualizada a partir de 05.10.2004 e aplicar a multa de R\$-200,00 (Duzentos reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 22 de janeiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/